



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.005419/2005-03
Recurso n° 177.365 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.347 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

CARÊNCIA PROBATÓRIA. INOVAÇÃO DA EXIGÊNCIA NÃO VERIFICADA.

Desde o início do procedimento fiscal instaurado, requereu-se a demonstração dos cálculos e das despesas em evolução para determinação das quotas de depreciação. A apresentação documental comprovou somente a aquisição e as despesas com manutenção, não demonstrando, contudo, a evolução das quotas de depreciação em comprovação às utilizadas para composição de saldos informados nas obrigações acessórias. Também, apesar da “vasta” documentação apresentada e narrada de acordo em seu recurso, careceu a comprovação dos lançamentos contábeis nos registros da empresa, de forma que não satisfaz o alegado e demonstrado, frente à exigência, merecendo ser mantida a glosa com relação às quotas de depreciação utilizadas e também considerando indevidas as exclusões do lucro real procedidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes de auto de infração que decorreu da glosa de custos de depreciação não comprovados e de exclusão indevida do lucro real de ativos fiscais diferidos, resultando numa exigência de CSLL no valor consolidado de R\$ 154.551,05, aí incluídos a imposição da multa de 75%, conforme extrato de fls. 246 e obrigação de fazer, para reduzir o prejuízo fiscal declarado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, no Acórdão nº 01-8.902 constante às fls. 238/239:

Trata-se de lançamento para redução de prejuízo fiscal e de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1999 e 2000, no valor consolidado de R\$234.500,21, com imposição de multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu da glosa de custos de depreciação não comprovados e de exclusão indevida do lucro real a título de ativos fiscais diferidos.

Em 31.10.2005, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 8) e, em 30.11.2005, apresentou impugnação de fls. 212 a 229, pela qual aduz, em síntese:

a) que o lançamento relativo ao ano de 1999 foi atingido pela decadência, nos termos do §4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966;

b) quanto à glosa dos custos de depreciação, que a fiscalização se limitou a fazer afirmação genérica de que a documentação apresentada pela empresa não era hábil e idônea, sem oferecer qualquer elemento que esclarecesse em que não seria hábil e idônea a farta documentação que lhe foi apresentada, e que junta à impugnação as escrituras das embarcações, notas fiscais e contratos que comprovam a improcedência da glosa;

c) que a exclusão do lucro real deveu-se ao reconhecimento do ativo fiscal diferido proveniente dos prejuízos fiscais incorridos que foram ativados a crédito de receita, mas que esta não é tributável; que o procedimento adotado pela impugnante está em sintonia com os princípios de

contabilidade geralmente aceitos constantes do pronunciamento do Instituto Brasileiro de Contadores (Ibracon) aprovado pela Deliberação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 273, de 20.8.1998; que esse procedimento está em harmonia com a jurisprudência administrativa; que as operações contábeis não geraram qualquer efeito fiscal pois os valores dos prejuízos fiscais foram oferecidos à tributação como receita e excluídos do lucro real;

d) que é inconstitucional e ilegal a cobrança de juros com base na taxa Selic.

Naquela oportunidade, entendeu a DRJ ser o lançamento procedente em parte, mantendo somente a exigência do IRPJ quanto à glosa nos custos de depreciação do ano 2000 e desconstituindo todo o demais, conforme Ementa às fls. 236/237:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

COMPROVAÇÃO DO VALOR DAS QUOTAS DE DEPRECIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAR O REGISTRO CONTÁBIL DO BEM PELO SEU VALOR DE AQUISIÇÃO.

A simples prova de propriedade do bem do ativo imobilizado não é o suficiente para justificar os custos com depreciação, pois é necessário que se demonstre o registro contábil desse ativo pelo seu valor de aquisição.

EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO TESOUREIRO. IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA EFETUADA DE OFÍCIO.

Se da análise da DIPJ infere-se que a exclusão tida como indevida deveu-se a mero erro de preenchimento da DIPJ, do qual inexistiu prejuízo à Fazenda, impõe-se o

cancelamento do ajuste do lucro real efetuado pela fiscalização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL.

As glosas de custos efetuadas pela fiscalização devem ser adicionadas à base de cálculo da CSLL para apuração do montante devido. Se ainda assim aquela base for negativa, o lançamento de ofício destina-se somente à formalização da redução da base de cálculo negativa e não há que se falar em exigência de CSLL. Anulam-se as exigências indevidamente apuradas.

Inconformada, a Recorrente reitera seus argumentos de decadência da CSLL com relação ao ano de 1999, requerendo a aplicação do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 150 §4º, de cinco anos, e a conseqüente inaplicabilidade da exegese do art. 45 da Lei 8.212/91, citando várias jurisprudências. Seu requerimento ainda é pela improcedência do auto de infração, da nulidade por carência na fundamentação e pelas provas juntadas ao processo, além da inovação probatória após o encerramento da fiscalização e da lavratura do auto de infração.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

Verifico que o recurso apresentado é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que nada persiste em relação à CSLL. Mas apenas por amor à argumentação, caso persistisse, verifico que a glosa da CSLL do ano de 1999, está fulminada pela decadência. Ressalta-se que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 se encontra revogado, por força da Súmula Vinculante do STF nº 8 e por força do art. 13, I, “a” da Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

Portanto, o prazo para a realização do lançamento da CSLL também é de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador.

In casu, a Recorrente teve o lançamento de CSLL realizado pela autoridade em 31/10/2005, através de auto de infração. Assim sendo, o lançamento efetuado com relação à CSLL apurada no ano de 1999, já se encontra extinto pela decadência, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional, não podendo mais a autoridade alterar o feito.

De toda sorte, a DRJ através de Acórdão já citado, desconstituiu a exigência com relação à CSLL no todo, senão vejamos (fls. 242):

Observo que a fiscalização apurou exigências de CSLL decorrentes das glosas de custos nos anos de 1999 e 2000, nos valores respectivos de R\$46.682,10 e de R\$41.632,79. Porém, a exemplo do lançamento relativo à redução de prejuízo fiscal, o procedimento da fiscalização deveria ter sido o de redução da base de cálculo negativa apurada pelo sujeito passivo nos referidos exercícios. Consta dos autos os valores de base de cálculo da CSLL apurados pelo sujeito passivo em 1999 e 2000, respectivamente de —R\$11.544.160,65 (fl. 185) e de —R\$5.045.804,30 (fl. 138).

Portanto, o lançamento de CSLL deve ser declarado nulo, pois a implicação das glosas de custos neste caso específico seria unicamente de redução do saldo da base de cálculo negativa.

Como se observa, a r. Turma de Julgamento entendeu corretamente no sentido de que o comando do auto de infração seria obrigação de fazer, no sentido de reduzir a base de cálculo negativa nos respectivos exercícios, julgando o lançamento de CSLL nulo no todo.

Contudo, remanesce dessa decisão a exigência com relação a obrigação de fazer do IRPJ do ano calendário de 2000, no sentido de reduzir o prejuízo fiscal calculado, pela glosa nos custos de depreciação considerados pelo contribuinte, ante a ausência de documentos que comprovassem a evolução das quotas de depreciação.

A Recorrente por sua vez, alega que apresentou farta documentação e que, não houve por parte da autoridade menção de quais documentos ou provas seriam válidas para sustentação da exigência, nem demonstrou indícios suficientes de qual base serviu para os referidos lançamentos de ofício, sendo por isso, presunções não demonstradas, carecendo de fundamentação e contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Discorre ainda que após a apresentação da documentação, houve inovação da exigência pela autoridade que alegou não serem hábeis as provas demonstradas, pois a propriedade das embarcações não acompanhou o seu respectivo registro contábil tendente a habilitar as cotas de depreciação demonstradas, dada a carência do valor original (preço de aquisição) do bem.

Ora, não entendo que houve inovação da solicitação, nem um suposto aperfeiçoamento do pedido inicial. Vejamos: No termo de início de fiscalização (fls. 3) no item 4 consta:

4 – Documentos de aquisição e de acréscimos (benfeitorias), das embarcações e de todos os bens integrantes do ativo imobilizado, sobre os quais foram calculados as despesas de depreciações normal e incentivada;

Além do mais, não é possível a autoridade validar as quotas de depreciação sem o preço de aquisição e as benfeitorias dos bens imobilizados. Assim, as provas apresentadas pela Recorrente embora comprovem a propriedade das embarcações e até as benfeitorias realizadas, não são suficientes para demonstrar a evolução de seu valor contábil e ao final, apontar os custos com a depreciação utilizados.

Careceu nesta parte, a demonstração dos lançamentos contábeis e relatórios de suporte capazes de demonstrar a evolução das cotas de depreciação normal e incentivada.

Portanto, mantenho neste prospecto, a exigência fiscal em relação ao ano 2000 do IRPJ, que permanecia pela decisão da DRJ exigível, no sentido de reduzir o prejuízo fiscal de tal ano-calendário.

A Recorrente defende também que ofereceu os prejuízos fiscais à tributação como Receita, na alínea de Ativos Fiscais Diferidos e os excluiu do lucro real, resultando os referidos lançamentos no resultado de “zero”.

Atesto que a narração dos fatos possui lógica procedimental e em análise dos documentos acostados, verifico possuírem veracidade quanto à matéria.

Às fls 278/280 a Recorrente juntou Livro Diário onde demonstra ter realizado lançamento a título de “Prov. Imposto de Renda Diferido Ativo” no montante de R\$ 3.574.508,31, onde debita conta do ativo e credita conta de resultado o que, aumenta o lucro operacional e/ou reduz o prejuízo fiscal.

Contudo, este valor também não possui sustentação e é diferente do levantado pela fiscalização. Careceu nesta parte a demonstração por parte do Recorrente da composição de valores e explicações da divergência entre o levantado pelo procedimento fiscal e o sustentado em matéria de defesa, de forma a convencer este julgador sobre a correção de seus procedimentos.

Neste sentido, dispõe o Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, não esclarecido por meio de provas o fato impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de comprovar a correção em seu procedimento, merecida é a manutenção da exigência nesta parte.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10283.005419/2005-03
Acórdão n.º **1802-01.347**

S1-TE02
Fl. 293

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA